



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002165/2007-55
Recurso nº 921.243 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.822 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - BENEFÍCIOS FISCAIS
Recorrente COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não provoca cerceamento do direito de defesa o enquadramento em norma posterior, ainda não vigente ao tempo dos fatos, se o dispositivo revogado - em vigor à época dos fatos - descrevia idêntica infração, não alterada pela nova redação, se a descrição dos fatos é fiel às provas dos autos, e se a prática da infração não é contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. O gozo do benefício fiscal de redução do imposto de renda, para empresa instaladas na área da SUDAM, dar-se-á a partir do ano-calendário de expedição do laudo constitutivo quando este for expedido após a data de início de operação do projeto beneficiado.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 104-108, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, ano(s)-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 1.470.875,80, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 31/05/2007.

De acordo com a fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Utilização indevida do benefício de redução do imposto de renda concedido para as empresas instaladas na área da SUDAM.

A fiscalização justifica sua exação com fundamentação na impossibilidade de utilização do benefício de redução do imposto de renda em período anterior ao da data de expedição do laudo constitutivo do direito, nos termos do art. 1º da MP nº 2.199-14/2001, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 22/06/2007 (fls. 104) e apresentou sua impugnação em 24/07/2007 (fls. 111-112), na qual alega a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 11.196/2005.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a fiscalização fundamentou a infração com base no art.32 da Lei nº 11.196/2005, e não na medida provisória nº 2.199/14-01. Já o acórdão afirma que o §2º do art. 1º da MP 2.159-14/2001 foi a base da autuação, substituindo, assim, de forma inadequada a fundamentação legal originalmente utilizada. O dispositivo aplicado pela fiscalização retroagiu para atingir ano-calendário anterior (2003);

Processo nº 10280.002165/2007-55
Acórdão n.º **1302-00.822**

S1-C3T2
Fl. 242

- não foi indicado dispositivo de lei ou de legislação inferior que desse embasamento à multa de ofício, aplicada no percentual de 75%.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Não há no processo prova do recebimento da decisão prolatada pela DRJ. O recurso voluntário foi encaminhado a este colegiado, sem quaisquer manifestações dos órgãos de origem. Desta forma, para a garantia da ampla defesa e do contraditório, dele conheço.

A questão controversa diz respeito a aplicação retroativa da Lei nº 11.196/2005, que deu nova redação ao art.1º e §1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001.

Da análise dos autos, vê-se que de fato a fiscalização se equivocou ao invocar o dispositivo ulterior a fato passado, pois, via de regra (art. 105 do CTN), a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, não alcançando, pois, os fatos geradores já ocorridos no passado.

Todavia, o prejuízo é meramente formal, posto que os dispositivos atacados (art.1º e §1º da MP 2.199-14/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005) não sofreram qualquer alteração de sentido deontico no que tange à infração verificada, vez que as alterações procedidas pela Lei nº 11.196/2005 tiveram por escopo única e exclusivamente alongar o período de concessão dos benefícios regionais, que na redação original tinham prazo final para gozo em 31/12/2013, e com a nova redação este prazo passou a ser derradeiro tão somente para a aprovação dos projetos.

Vejamos os fatos.

Segundo relata a fiscalização,

O Laudo Constitutivo Nº 168/2004 (cópia anexa) expedido pelo AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, atesta que o projeto de implantação para produção de óleo de Palma até 127.025 ton/ano, e para produção de óleo de Palmiste até 4.700 ton/ano entrou em operação em 2002. Há de se observar que tal laudo foi emitido em 29 de outubro de 2004, neste caso, em consonância com a legislação supracitada, o sujeito passivo faz jus ao benefício a partir do ANO-CALENDÁRIO DE 2004.

Neste diapasão estão o PARECER SEORT/DRF/BEL/Nº 0249/2006, expedido em 20/07/2006 e DESPACHO DECISÓRIO exarado pelo CHEFE DO SEORT/DRF/BEL de mesma data, ambos constantes do Processo 13204.000006/2006-36 (cópias anexas ao presente auto de infração), onde foi concedido o direito a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ e adicional, calculados com base no lucro da exploração, para o período de 01/01/2004 a 31/12/2013.

Destarte a empresa utilizou indevidamente o benefício da redução no Ano-Calendário de 2003, razão ensejadora da presente autuação.

Como se vê, embora a operação tenha-se iniciado em 2002, como o laudo somente foi exarado após em 29/10/2004, ou seja, após o último dia útil de março do ano-calendário subsequente ao início das operações, o gozo é devido somente a partir do ano-calendário de 2004 (ano-calendário da expedição do laudo), conforme o §2º do art.1º da MP 2.199-14/2001, que não sofreu alterações em sua redação, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Como a recorrente utilizou-se da redução de tributo já no ano-calendário de 2003, a fiscalização, então, verificou aí infração à norma legal concessiva de redução de tributo.

Tais questões são incontroversas nos autos.

O ponto invocado pela defendente reside no fato de que a fiscalização expressamente invoca a nova redação da Lei nº 11.196/2005 a fato do ano-calendário de 2003, embora, conforme acima abordado, as derrogações feitas por esta lei não provocaram efeito direto na disciplina da infração praticada. Em outras palavras, a recorrente não se defende da acusação de ter gozado indevidamente da redução de 75% no ano-calendário de 2003, mas prende-se à aplicação indevida de dispositivo legal pela fiscalização.

A redação original do art.1º e de seu §1º assim dispunha:

Art. 1o Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1o A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

Tais redações assim restaram, após a vigência da Lei nº 11.196/2005:

Art. 1o Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de

dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Note-se que além de não haver alterações na disciplina do tema em questão, o prazo a que faz referência o §2º (que disciplina a situação concreta) não sofre alterações (último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação).

Além disso, a fiscalização descreveu corretamente a conduta indevida praticada, não havendo prejuízos à defesa, que não obstante a invocação da norma ainda não vigente, teve condições de se defender adequadamente dos fatos narrados pela fiscalização.

Desta forma, o erro da fiscalização não provocou prejuízos à defesa, a qual se manteve silente quanto aos fatos a ela imputados. Desta forma, entendo que deva ser rechaçada a arguição de nulidade do procedimento ou do ato de lançamento.

No que tange à alegação de que a multa de ofício, aplicada no percentual de 75% não foi fundamentada, esta foi apresentada somente no Recurso Voluntário, não tendo sido ventilada na impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Desta forma, não deveria ser aqui sequer apreciada. Todavia, tratando-se de ponto de constatação imediata, verifica-se também de pronto sua improcedência, posto que às fls.103, a autoridade fiscal declina o art.44, I, da Lei nº 9.430/96, que dá fundamento à aplicação da penalidade.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 10280.002165/2007-55
Acórdão n.º **1302-00.822**

S1-C3T2
Fl. 246

CÓPIA